



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16572.720033/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente DIRSEIA DO ROSARIO CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 39/42, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 18.257,45, multa de mora no valor de R\$ 3.651,49 e juros de mora de R\$ 2.008,31.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “DEFERIDA PARCIALMENTE”, fl. 47.

Consequentemente, foi emitida nova Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 48/51, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 4.349,16, multa de mora no valor de R\$ 869,83 e juros de mora de R\$ 1.142,95.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 49, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 19.782,41 da fonte pagadora Banco do Brasil (O IRRF não pertence à contribuinte. DIRF apresentada em nome de Leonel Francisco Cabral – CPF: 094.403.649-04).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 49/51, do presente processo.

De acordo com Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 50, o rendimento tributável no valor de R\$ 51.486,41 (Banco do Brasil), foi excluído por não pertencer à contribuinte – DIRF apresentada em nome de Leonel Francisco Cabral – CPF: 094.403.649-04.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 1.524,96 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.349,16.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 21/12/2011, fl. 52, a contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2012, fls. 02/07, com as alegações parcialmente transcritas a seguir:

“(…)

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

11.1. - *Prima facie*, se faz informar que, Auto de Infração em xequê, destaca equivocadamente, o lançamento autuado pertinente a glosa do valor de R\$ 6.361,94 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), do ano base de 2008, vez que o imposto suplementar remete-se a pagamentos de seu falecido esposo LEONEL FRANCISCO CABRAL que é correspondente à Ação Trabalhistas.

11.2. - Assim, evidencia-se desde já, que o presente lançamento, no valor de R\$ 6.361,94 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) não merece prosperar, vez que, melhor sorte não assiste a notificação de lançamento, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

11.3. - Muito embora a DIRF ser apresentada em nome do seu falecido marido, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a requerente de boa-fé, procedeu pela incorporação de sua declaração de rendimento, pois em momento algum, observa-se que houve omissão nos rendimentos mencionados, razão pela qual não deve prosperar aplicação de multa e do juros de mora. Ainda nesta alheta, impende registrar que Ação Trabalhista veio no espólio do Sr. Leonel Francisco Cabral, falecido conforme certidão de óbito, e todo o rendimento. Ademais a Sra. Dirseia Francisco Cabral, ora meeira é a legítima beneficiária dos rendimentos trabalhistas. Sendo assim, não há que se falar em omissão de rendimento, ou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

11.4. - Outrossim, oportuno ressaltar que segue colacionado à presente Solicitação de Retificação de Lançamento, guias de retiradas, recibos dos Advogados Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Paulo Charbub Farah e José Torres das Neves, declaração de débitos para dedução de imposto de renda de despesas médicas da Amil, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Administração dos Porto de Paranaguá e Antonina e outros pertinentes

DOS PRINCÍPIOS

H.5. - O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do artigo 5º, II, da Constituição da República. 1

H.6. - Diz a doutrina, referindo-se à multa tributária, que (multa), detém caráter punitivo, e não se constitui majoração do tributo em si, mas tão-somente, volta-se a punir o sujeito passivo da obrigação tributária, desestimulando-o à prática repetitiva do ilícito fiscal, concluindo que a finalidade precípua da multa é reprimir a prática ou omissão de determinado ato.

11.7. - Em assim sendo, se contempla desvio de finalidade ao aplicar as ditas multas, pois impostas ao contribuinte que jamais tivera problema algum com o fisco e que, de boa-fé, sempre acreditou com ele estar quite.

11.8. - Após todas essas considerações, observamos que o conceito de multa tem o caráter punitivo para a não reincidência das infrações. Fica aqui reiterado que o auto de infração torna impossível a obrigação por motivo de cobranças exorbitante e contrária a legislação tributária.

11.9. - Em última análise do processo administrativo aduzido pela impugnada Receita, não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a lei 6.830 em seu artigo 2o, parágrafo 5o e inciso V. Na continuidade da apuração dos vícios do processo administrativo, nota-se que não foi inserida a preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico, no mesmo, tudo conforme o artigo 5o, parágrafo 7o da legislação já mencionada.

11.10. - Enfim, pode-se considerar com toda a veemência a improcedência do auto de infração, afastando também qualquer possibilidade de razoabilidade apurado pela parte impugnada.

IV- DO REQUERIMENTO

IV. 1. - Para tanto, requer tempestivamente o recebimento da presente impugnação, tendo em vista estar temporânea, garantida pelo decreto 70.235/72, artigo 15 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

IV.2 - Sendo assim, peço a análise peculiar da impugnação competente referente a tipificação autuada que triunfa em exigências fiscais duvidosas, por motivo de decadência, vícios materiais e da inconsistência no auto de infração.

IV.3. - É ostensiva a nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios e nulidades decadenciais, não podendo o mesmo prosperar em sua exigência tributária, ressalvado que; *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

IV.4. - Na concepção de princípios, invoco o princípio da legalidade, pois a trilha ou o caminho a ser seguido para a exigência fiscal está infundada, prosperando somente para a nulidade da obrigação.

IV.5. - À vista de todo exposto, demonstrado insubsistência da ação fiscal, tendo em vista a nulidade do auto de infração, por ocorrer ausência de notificação e respectivamente inexistir previsão para o recolhimento do tributo. Assim, espera e requer o contribuinte ver acolhida a sua impugnação cancelando-se na sua totalidade o débito fiscal reclamado, a teor da jurisprudências ora aportada e da realidade dos fatos inserida, bem como, a análise peculiar da documentação aduzida e comprovada, sendo necessário e favorável o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito."

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 08/30.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Imposto de renda retido na fonte. comprovação.

Deve ser mantido a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

Multa de mora.

A multa de mora de 20% aplicada no lançamento tem previsão na legislação tributária, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade de aplicação de multa punitiva no presente caso
- b) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

d) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 19.782,41.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do procedimento fiscal

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo que:

- Os rendimentos são oriundos de ação trabalhista do seu marido, já falecido, Leonel Francisco Cabral, a qual a contribuinte sendo meeira, é a legítima beneficiária dos referidos rendimentos;
- A DIRF foi apresentada em nome do seu falecido esposo, e a contribuinte procedeu corretamente a incorporação do rendimento ao seu patrimônio;
- Não há que se falar de omissão de rendimentos ou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;
- Não deve prosperar a aplicação da multa de mora;
- Nulidade do auto de infração por estar eivados de vícios e nulidades decadenciais.

Da arguição de nulidade

A defesa arguiu a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a Notificação de Lançamento estaria eivados de vícios e nulidades decadenciais.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possui competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a conseqüente ciência da Notificação de Lançamento.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Assim, não pode prosperar arguição de nulidade suscitada pela defesa.

Da arguição de DECADÊNCIA

Por fim, com relação a alegação de nulidade decadencial, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Sob o exame das disposições contidas tanto no art. 150, § 4º, como também no art. 173, inciso I, ambos do CTN, constata-se que o prazo legal para formalização do presente lançamento foi respeitado. A lavratura da Notificação de Lançamento se deu em 12/12/2011 e sua ciência ocorreu em 21/12/2011, portanto, não há que se falar, no presente caso, em decadência do lançamento, visto que o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 2008.

Deste modo, rejeita-se a preliminar de decadência arguida pela defesa.

Do mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte

Dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual completa, fls. 32/37, informando, dentre outros dados fiscais que recebera de

rendimentos tributáveis no valor de R\$ 51.486,41 da fonte pagadora Banco do Brasil com o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 19.782,41, resultando em saldo de imposto a restituir de R\$ 1.524,96.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou à peça de defesa os documentos às fls. 20/30, nos quais constam que o Sr. Leonel Francisco Cabral recebeu rendimento a título de ação trabalhista no valor de R\$ 53.481,54 com o IRRF de R\$ 19.782,41, no ano de 2008, processo este constante na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

A DIRF emitida pelo Banco do Brasil, órgão pagador da referida verba trabalhista, constava como beneficiário o Sr. Leonel Francisco Cabral.

Contudo em análise aos autos, em momento algum a contribuinte apresentou provas que a mesma era casada ou possuía união estável com o Sr. Leonel Francisco Cabral (já falecido), ou até mesmo documentos constantes na ação onde demonstrasse/indicasse a quem caberia a verba trabalhista referente a parte do Sr Leonel Francisco Cabral, comprovando ser a legítima beneficiária dos rendimentos.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não resta comprovada a retenção do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008.

Da multa de mora

Em sua impugnação a defesa alega que a aplicação do percentual da multa de 20% é exorbitante e contraria à legislação.

Cumprе esclarecer que a multa de mora de 20% foi aplicada no presente caso com base no artigo 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Quanto à alegação que a multa aplicada é exorbitante, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de mora de 20%, conforme exigido na presente Notificação de Lançamento.

Da conclusão

Em vista do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares suscitadas na peça de defesa, e no mérito, por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles